

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 112/2021
(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se no “Capítulo V – Das Funções Essenciais à Justiça Eleitoral”, constante no substitutivo do Projeto de Lei Complementar 112/2021, os seguintes artigos:

“Art. XX. Compete à Defensoria Pública Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções da Defensoria Pública, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. Como instrumento do regime democrático, a Defensoria Pública Eleitoral tem legitimação para propor, no juízo competente, as ações individuais ou coletivas destinadas a proteger o interesse das pessoas necessitadas, hipossuficientes e vulneráveis durante o processo eleitoral, preservando a normalidade do exercício dos direitos fundamentais de cidadania e fortalecendo a legitimidade das eleições.

Art. XX. O Defensor Público-Geral Eleitoral é o Defensor Público-Geral Federal.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral designará, dentre os Defensores Públicos da União de Categoria Especial, o Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. XX. Compete ao Defensor Público-Geral Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, o Defensor Público-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros da Defensoria Pública da União para oficiar, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. XX. Incumbe ao Defensor Público-Geral Eleitoral:



I - designar, após escolha pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Regional Eleitoral e o ViceDefensor Público Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal, entre os membros da categoria intermediária da carreira, para mandato de dois anos;

II - atuar nas causas de competência originária e recursal do Tribunal Superior Eleitoral;

II - dirimir conflitos de atribuições entre defensores públicos eleitorais;

§1º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser reconduzido apenas uma vez.

§ 2º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Defensor Público-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. XX. Compete ao Defensor Público-Regional Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros da Defensoria Pública da União para officiar, sob a coordenação do Defensor Público Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. XX. As funções eleitorais da Defensoria Pública Eleitoral perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Defensor Público Eleitoral, que será o membro da Defensoria Pública do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona.

Art. XX. Na inexistência de defensor público que officie perante a zona eleitoral ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Defensor Público-Regional Eleitoral designará o substituto, dentre os membros da Defensoria-Pública da União ou da respectiva Defensoria-Pública do Estado ou do Distrito Federal, estes últimos mediante indicação do Defensor-Público Geral do Estado ou do Distrito Federal.



Art. XX. Além das hipóteses de impedimento previsto para a magistratura eleitoral, a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro da Defensoria Pública até quatro anos do seu cancelamento.

Art. XX. São funções institucionais da Defensoria Pública Eleitoral, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica eleitoral e exercer a defesa dos necessitados, hipossuficientes e vulneráveis em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios eleitorais entre eleitores, candidatos ou partidos políticos, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – atuar nos Cartórios, Zonas Eleitorais e Juízos Eleitorais, a fim de efetivar, garantir e preservar, no âmbito eleitoral administrativo ou judicial, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais dos eleitores e candidatos;

IV – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, dos direitos fundamentais eleitorais, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

VI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais necessitadas, vulneráveis ou hipossuficientes, em processos administrativos eleitorais e judiciais eleitorais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses como eleitores ou candidatos;

VII – promover ação civil pública capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos eleitorais difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de eleitores hipossuficientes;

VIII – impetrar habeas corpus eleitoral, mandado de injunção eleitoral, habeas data eleitoral e mandado de segurança eleitoral ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;



IX – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do eleitor ou candidato idoso ou com necessidades especiais, da mulher eleitora ou candidata, do preso eleitor, da pessoa em situação de rua eleitora ou candidata e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado em respeito à cidadania e a suas prerrogativas eleitorais;

X – acompanhar inquérito policial por crime eleitoral, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial federal, quando o preso não constituir advogado;

XI – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Compete também à Defensoria Pública Eleitoral atuar em defesa administrativa ou judicial, individual ou coletiva, de necessitados, vulneráveis ou hipossuficientes, que não possam constituir advogado, em qualquer procedimento administrativo eleitoral ou ação judicial eleitoral, em especial quando réus ou representados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar a figura da Defensoria Pública Eleitoral de forma a aumentar o acesso dos hipossuficientes na justiça eleitoral.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT / CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. André Figueiredo)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD217171603900, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

